

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.510, DE 2016

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que "regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal", para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.

Autor: Deputado SÓSTENES
CAVALCANTE

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, a qual "regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal", para estabelecer como "questão de relevância nacional" a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, quando a realização do evento implicar expressivo gasto de recursos públicos. Aprovada a matéria, a realização dos referidos eventos estaria sujeita à aprovação prévia por meio de plebiscito.

Alega o Autor da proposição que "(...) o emprego de recursos públicos nesses grandes eventos deve ser avaliado caso a caso quanto aos ônus e bônus que serão proporcionados à população". Segundo a justificação, o tema gera controvérsias quanto às reais vantagens e desvantagens em sediar competições internacionais. Nesse contexto, são citados como exemplos

os recentes eventos da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos, realizados no Brasil.

A matéria, despachada apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade formal do projeto. Com efeito, compete à lei federal dispor a respeito da matéria, a qual se relaciona a “direitos políticos”, cujo conteúdo abrange o “direito eleitoral”. Como se sabe, cabe à União legislar de forma privativa sobre esse ramo do Direito (CF, art. 22, I).

Ademais, o próprio Texto Constitucional prevê a regulamentação dos institutos de democracia direta pela via ordinária, como se depreende da leitura do art. 14 da Carta Cidadã, transcrito a seguir:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, **nos termos da lei**, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

.....
(grifamos)

Foi o que fez o legislador, dez anos após a promulgação da Constituição, por meio da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, a qual se busca agora alterar.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico.

No que se refere à constitucionalidade material do projeto, de igual modo, não se constata vícios. Com efeito, o estabelecimento de determinado tema como “questão de relevância nacional”, ensejando a formulação de consulta prévia ao povo a seu respeito, por meio de plebiscito, coaduna-se com as regras e princípios da Constituição.

No que tange à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Sobre a técnica legislativa, não se constata ofensa às regras contidas na Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto ao mérito, a inovação é digna de aplausos. É oportuna e conveniente a formulação de consulta ao povo em face de assunção de graves compromissos financeiros pelo Estado brasileiro. É o que ocorre, por sinal, em vários países. A proposição, em verdade, fortalece a consulta plebiscitária, instituto da democracia direta previsto no art. 14, I, da Constituição da República.

Diante do que se expôs, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.510, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator